



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.960 - PR (2007/0199720-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FERROVIA PARANÁ S/A - FERROPAR E OUTROS
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES
RICARDO KEY S. WATANABE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE
ADVOGADO : SAMUEL GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE OBTER VISTAS DO PROCESSO, COM ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE FALÊNCIA PROFERIDA APÓS O PEDIDO. PRETENSÃO MANIFESTADA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DO *MANDAMUS*.

1. O mandado de segurança é remédio cabível somente em situações excepcionais, para amparar direito líquido e certo, lastreado em prova pré-constituída e desde que não haja outro instrumento capaz de produzir o mesmo efeito prático.
2. Havendo recurso de agravo de instrumento a versar a mesma pretensão, torna-se inviável a admissão do *mandamus*.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.960 - PR (2007/0199720-5)

AGRAVANTE : FERROVIA PARANÁ S/A - FERROPAR E OUTROS
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES
RICARDO KEY S. WATANABE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE
ADVOGADO : SAMUEL GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim fundamentada:

2. Pretende-se, com o presente recurso, desconstituir acórdão que entendeu que a matéria debatida no mandado de segurança (vista dos autos com conseqüente anulação da sentença) já houvera sido objeto de agravo de instrumento anteriormente manejado.

O mandado de segurança é remédio cabível somente em situações excepcionais, para amparar direito líquido e certo, lastreado em prova pré-constituída e desde que não haja outro instrumento capaz de produzir o mesmo efeito prático.

Colhe-se do acórdão recorrido que:

(...) a sentença declaratória da falência da Impetrante foi prolatada em 14/12/1006, dela tomando conhecimento os impetrantes em 20/12/2006. Em 22/12/2006, protocolaram recurso cabível contra a sentença, de agravo de instrumento, autuado sob nº 393.652-9 e distribuído a este relator em 26/12/2006. Em 28/12/2006, foi proferido despacho nos mencionados autos, admitindo o processamento do recurso, mas deixando de conceder o efeito suspensivo pleiteado, qual seja, a suspensão dos efeitos da decisão declaratória de falência.

Este Mandado de Segurança foi protocolado no dia 03.01.2007, ou seja, após a interposição do recurso de agravo de instrumento, **visando a nulidade da sentença que declarou a falência** da impetrante FERROPAR S/A.

Em segundo lugar, **alegaram os impetrantes**, como preliminar nas razões do recurso interposto da sentença declaratória de falência, **nos autos de agravo de instrumento nº 393.652-9, a nulidade da decisão que decretou a falência, pois requereram vista dos autos**, reiteradamente, e o d. juiz "a quo" indeferiu os pedidos, ou seja, o juiz não poderia ter apreciado o mérito, sem antes dar vista à agravante. (fl. 208) - sem grifo no original.

Nas próprias razões do recurso ordinário (fls. 221/222), o recorrente afirma que:

a) **O agravo de instrumento nº 393.652-7, interposto exclusivamente pela FERROPAR, visa à nulidade da decisão de falência, que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impediu vista dos autos, em grave afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como à reforma daquele *decisum* por diversos outros fundamentos;

b) **o mandado de segurança**, impetrado por Victor A. A. Bonfim Marins, Ricardo Key S. Watanabe e FERROPAR, **visa à nulidade da decisão de falência que impediu vista dos autos**, por afrontar as prerrogativas profissionais dos advogados impetrantes e o direito líquido e certo de livre exercício da advocacia (sem grifo no original).

Com efeito, é evidente que a matéria discutida no mandado de segurança - nulidade da decisão de falência que impediu a vista dos autos - está por completo abarcada pelo pedido do agravo de instrumento anteriormente interposto, razão por que o Tribunal *a quo*, acertadamente, indeferiu a inicial do *mandamus*.

Em outras oportunidades, o STJ manifestou-se no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SUJEITO A RECURSO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. PRECEDENTES.

1. Na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível.

2. Após as inovações trazidas pela Lei n. 9.139/95, mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido nos casos de decisão judicial teratológica.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n. 267/STF).

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 24.252/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 09/06/2008);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 267/STF.

I - A vedação ao direito à vista dos autos fora de cartório configura decisão interlocutória, porquanto prejudicial à realização da ampla defesa e do contraditório, devendo, ipso facto, ser atacada por agravo de instrumento ou, ainda, passível de correição.

Aplicável o verbete sumular nº 267 do STF, que assim dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

(...)

(AgRg no RMS 21.701/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 28/06/2007 p. 870);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiro não está obrigado a interpor o recurso processual, podendo impetrar desde logo o mandado de segurança contra o ato judicial; no entanto, valendo-se do recurso processual, deve se sujeitar à respectiva decisão, sendo imprestável o mandado de segurança impetrado cumulativamente. Recurso ordinário não provido.

(RMS 1665/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/1999, DJ 06/09/1999 p. 77);

3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso.

Às razões do recurso, sustenta o recorrente a inaplicabilidade do art. 557 do CPC à espécie.

Quanto ao mérito, o recorrente aduz, em síntese, que a matéria versada no mandado de segurança diz respeito às prerrogativas da advocacia, enquanto que a decisão proferida naqueloutro agravo de instrumento, contra a decisão falimentar, não poderia mesmo ter versado matéria que somente diz respeito aos procuradores da parte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.960 - PR (2007/0199720-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FERROVIA PARANÁ S/A - FERROPAR E OUTROS
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES
RICARDO KEY S. WATANABE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE
ADVOGADO : SAMUEL GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE OBTER VISTAS DO PROCESSO, COM ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE FALÊNCIA PROFERIDA APÓS O PEDIDO. PRETENSÃO MANIFESTADA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DO *MANDAMUS*.

1. O mandado de segurança é remédio cabível somente em situações excepcionais, para amparar direito líquido e certo, lastreado em prova pré-constituída e desde que não haja outro instrumento capaz de produzir o mesmo efeito prático.
2. Havendo recurso de agravo de instrumento a versar a mesma pretensão, torna-se inviável a admissão do *mandamus*.
3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente, não colhe êxito a insurgência quanto à aplicação do art. 557 do CPC, tendo em vista que, possuindo as partes a possibilidade de manejar agravo regimental (art. 557, § 1º, do CPC), eventual má aplicação do dispositivo - o que, ressalte-se, não ocorreu no caso em exame - poderá ser revisto pelo órgão colegiado.

Nesse sentido é a tranquila jurisprudência: REsp 1.046.667/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 19.06.2008; REsp 777.088/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 10.03.2008; AgRg no REsp 959.691/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 21.02.2008.

3. Quanto ao mérito, o recorrente apenas repisa as razões do recurso especial, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos, encaminhando-os à apreciação *ad referendum* da E. Quarta Turma, *verbis*:

"O mandado de segurança é remédio cabível somente em situações excepcionais, para amparar direito líquido e certo, lastreado em prova pré-constituída e desde que não haja outro instrumento capaz de produzir o mesmo efeito prático.

Colhe-se do acórdão recorrido que:

(...) a sentença declaratória da falência da Impetrante foi prolatada em 14/12/1006, dela tomando conhecimento os impetrantes em 20/12/2006. Em 22/12/2006, protocolaram recurso cabível contra a sentença, de agravo de instrumento, autuado sob nº 393.652-9 e distribuído a este relator em 26/12/2006. Em 28/12/2006, foi proferido despacho nos mencionados autos, admitindo o processamento do recurso, mas deixando de conceder o efeito suspensivo pleiteado, qual seja, a suspensão dos efeitos da decisão declaratória de falência.

Este Mandado de Segurança foi protocolado no dia 03.01.2007, ou seja, após a interposição do recurso de agravo de instrumento, **visando a nulidade da sentença que declarou a falência** da impetrante FERROPAR S/A .

Em segundo lugar, **alegaram os impetrantes**, como preliminar nas razões do recurso interposto da sentença declaratória de falência, **nos autos de agravo de instrumento nº 393.652-9, a nulidade da decisão que decretou a falência, pois requereram vista dos autos**, reiteradamente, e o d. juiz "a quo" indeferiu os pedidos, ou seja, o juiz não poderia ter apreciado o mérito, sem antes dar vista à agravante. (fl. 208) - sem grifo no original.

Nas próprias razões do recurso ordinário (fls. 221/222), o recorrente afirma que:

a) **O agravo de instrumento nº 393.652-7, interposto exclusivamente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela FERROPAR, **visa à nulidade da decisão de falência, que impediu vista dos autos**, em grave afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como à reforma daquele *decisum* por diversos outros fundamentos;

b) **o mandado de segurança**, impetrado por Victor A. A. Bonfim Marins, Ricardo Key S. Watanabe e FERROPAR, **visa à nulidade da decisão de falência que impediu vista dos autos**, por afrontar as prerrogativas profissionais dos advogados impetrantes e o direito líquido e certo de livre exercício da advocacia (sem grifo no original).

Com efeito, é evidente que a matéria discutida no mandado de segurança - nulidade da decisão de falência que impediu a vista dos autos - está por completo abarcada pelo pedido do agravo de instrumento anteriormente interposto, razão por que o Tribunal *a quo*, acertadamente, indeferiu a inicial do *mandamus*.

Em outras oportunidades, o STJ manifestou-se no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SUJEITO A RECURSO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. PRECEDENTES.

1. Na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível.

2. Após as inovações trazidas pela Lei n. 9.139/95, mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido nos casos de decisão judicial teratológica.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n. 267/STF).

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 24.252/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 09/06/2008);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 267/STF.

I - A vedação ao direito à vista dos autos fora de cartório configura decisão interlocutória, porquanto prejudicial à realização da ampla defesa e do contraditório, devendo, ipso facto, ser atacada por agravo de instrumento ou, ainda, passível de correição.

Aplicável o verbete sumular nº 267 do STF, que assim dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

(...)

(AgRg no RMS 21.701/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 28/06/2007 p. 870);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. O terceiro não está obrigado a interpor o recurso processual, podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrar desde logo o mandado de segurança contra o ato judicial; no entanto, valendo-se do recurso processual, deve se sujeitar à respectiva decisão, sendo imprestável o mandado de segurança impetrado cumulativamente. Recurso ordinário não provido.

(RMS 1665/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/1999, DJ 06/09/1999 p. 77);

3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso.".

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0199720-5

AgRg no
RMS 24960 / PR

Números Origem: 3713537 394739502 6312005

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERROVIA PARANÁ S/A - FERROPAR E OUTROS
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES
RICARDO KEY S. WATANABE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE
ADVOGADO : SAMUEL GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERROVIA PARANÁ S/A - FERROPAR E OUTROS
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES
RICARDO KEY S. WATANABE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - FERROESTE
ADVOGADO : SAMUEL GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária